



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.545, DE 17/03/2022

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007](#) para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, seu Presidente, nos termos do [art. 110, § 7º, II da Lei Orgânica do Município](#), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os [artigos 50, 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Ponte Nova e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração, que deverá ser organizado consoante os princípios da supremacia do interesse público, uso equilibrado e democrático do espaço público e o respeito às regras de zoneamento urbano e às características históricas de cada região.

Art. 51. Observados os princípios previstos no art. 50 desta Lei, o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria:

I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando:

a) implantação nas regiões preponderantemente comerciais, de grande circulação e rotatividade de veículos, sendo que nas áreas adjacentes de características predominantemente residenciais o estacionamento rotativo somente será exigido em horários de grande movimentação e rotatividade de veículos, conforme demonstrado em estudo técnico;

b) existência de vagas destinadas a embarque e desembarque ou de paradas rápidas de até 15 (quinze) minutos em áreas centrais de maior circulação ou aglomerados comerciais;

c) uso adequado a garantir a conservação do piso das vias;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento, mediante estudos detalhados, vedado o uso com fins de confisco;

III – estabelecer e executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento, não podendo em áreas preponderantemente residenciais ultrapassar o valor correspondente a 0,15 (quinze centésimos) da UFPN por hora, sendo nula de pleno direito a fixação dos valores sem a realização e publicação dos relatórios e dos estudos da metodologia de cálculo;

IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso, observada a modalidade de estacionamento e o local.

§ 1º Os modelos do cartão de estacionamento serão definidos pelo Demutran e deverão conter todas as informações necessárias aos usuários.

§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado, em local facilmente visível, preferencialmente sobre o painel do veículo, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle e fiscalização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 17 de março de 2022.

**Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara**

- Autor (es): Legislativo (Wellerson Mayrink de Paula, Paulo Augusto Malta Moreira, Antônio Carlos Pracatá de Sousa, Sérgio Antônio de Moura, Suellen Christina Nascimento Monteiro, Wagner Luiz Tavares Gomides, José Roberto Júnior) / PLCS nº 10, de 01.12.2021. - Publicada em: 21.03.2022.